

À

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 080/2014

REGISTRO DE PREÇOS Nº 044/2014

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE – MOBILIÁRIO EM GERAL – DIVERSAS SECRETARIAS

MOVESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA, estabelecida na BR 386, KM 341, nº 5876, bairro Bom Pastor, na cidade de Lajeado/RS, inscrita sob o CNPJ nº 93.234.789/0001-26, vem à presença de Vossa Senhoria, interpor, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EPIGRAFADO**, pelos seguintes fatos e fundamentos.

I – DOS FATOS

Analizadas as disposições do Edital, constata-se que a Administração está exigindo corretamente a certificação compulsória (obrigatória) estabelecida pela Portaria Inmetro nº 105, de 06 de março de 2012, para o item 60 (conjunto de cadeira e carteira escolar para ensino fundamental).

Contudo, o pleno atendimento à normatização somente estará resguardado em passando o SENAI a efetuar adequações na especificação técnica deste mobiliário.

II – DO DIREITO

1. A referida certificação busca garantir que sejam adquiridos Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual – devidamente avaliados, com foco na saúde e segurança, conforme requisitos e dimensões estabelecidos na norma ABNT NBR

14006, visando garantir os aspectos ergonômicos, de acabamento, identificação, estabilidade, resistência e segurança.

2. A própria Lei 8.666/93 garante a legalidade para esta exigência, conforme inciso IV do artigo 30, que disciplina:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial,
quando for o caso.

2.1. A "lei especial" citada na norma acima está consubstanciada na Lei Federal nº 9.933/99, que disciplina a competência do Conmetro e Inmetro e dá outras providências:

*Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, **produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.***

*Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (**Inmetro**), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, **é competente para:***

[...]

III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de empenho jurídico;

[...]

*VII - **registrar objetos sujeitos a avaliação da conformidade compulsória, no âmbito de sua competência;** (grifo nosso)*

Desse modo resta demonstrada a importância, a necessidade e a obrigatoriedade de a empresa arrematante apresentar prova de atendimento aos requisitos técnicos na fase de habilitação do processo, consoante inciso IV do art. 30, da Lei nº 8.666/93, permitindo a aferição objetiva de que o produto apresentado atende às normas técnicas nacionais da ABNT mediante o Certificado de Conformidade do Inmetro.

3. Importante destacar, ainda, que o conjunto aluno mobiliário escolar é conceituado pela referida Portaria:

“Conjunto Aluno Mobiliário escolar composto por dois elementos independentes – mesa e cadeira – da mesma classe dimensional”.

Ocorre que neste edital de licitação o item 60 **não contempla totalmente os critérios disciplinados pela ABNT NBR 14006/08. Por consequência, necessário que sejam procedidas algumas adaptações em seu descritivo técnico, caso contrário estará a Administração sujeita a sofrer penalidades por cotar produto diverso daquele que deverá ser entregue.**

Salienta-se que exigir a apresentação do referido Certificado não é suficiente, pois deve também o edital estar de acordo com as exigências legais explicitadas, devido o princípio da VINCULAÇÃO ao instrumento convocatório que torna o **edital LEI entre as partes**, não podendo conter irregularidades em suas exigências técnicas, as quais poderiam ter sido questionadas anteriormente à disputa.

Todo Órgão Público fica ligado ao que dispõe o edital. Trata-se do corolário da VINCULAÇÃO dos atos administrativos.

“Vinculados são os atos praticados conforme o único comportamento que a lei prescreve à Administração Pública. A lei prescreve, em princípio, se, quando e como deve a Administração Pública agir ou decidir. A vontade da lei só estará satisfeita com esse comportamento, já que não permite à Administração Pública qualquer outro.”¹

Nesse sentido as decisões do Tribunal de Justiça Gaúcho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO.

O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes para que concorram em igualdade de condições.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

¹ DIREITO ADMINISTRATIVO, DIÓGENES GASPARINI, ed. SARAIVA, p. 93.

Portanto, a fim de auxiliar o andamento do processo, segue abaixo a descrição técnica do conjunto escolar licitado no item 60, com as devidas alterações em destaque, para que a Administração opte pelo produto que melhor satisfaça seus interesses e respeite as características e, principalmente, os dimensionais regulamentados pela ABNT NBR 14006/08:

CONJUNTO DE CADEIRA E CARTEIRA ESCOLAR PARA ENSINO FUNDAMENTAL

(Conjunto Aluno) – deverá ser fabricado de acordo com o Regulamento de Avaliação da Conformidade (RAC) aprovado pela Portaria nº105/2012, do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, e de acordo com as normas da ABNT, com as seguintes características:

CADEIRA:

Assento e encosto em compensado multilaminado maciço (com, no mínimo 7 lâminas), revestido em laminado melamínico de alta pressão de 0,8 mm de espessura, na cor marfim texturizado boleados e anatômicos, na cor marfim texturizado. Fixados na estrutura através de rebites tipo pop, sendo 04 no assento e 4 no encosto;

Medidas:

Artigo I. Dimensões do assento: ~~380mm~~ **400mm** x 400mm x 10mm:

Artigo II. Dimensões do encosto: 180 mm x 400 mm x 10mm:

Artigo III. Altura total acima do arco (pega mão), de aproximadamente: 810 mm

Artigo IV. Altura total até o encosto aproximadamente de 760 mm

Artigo V. Altura entre o chão e o assento: 420 mm:

Artigo VI. Angulo de aproximação entre o encosto da cadeira em relação ao assento de 100 a 105 graus.

Estrutura totalmente em tubo industrial (chapa de aço 1010/1020) com seção circular de 7/8" de diâmetro, chapa 16 (1,5 mm de espessura), dotada de dois reforços transversais soldados a 12 cm do chão na parte na parte inferior das pernas frontais e traseiras (um entre as pernas frontais e outro entre as pernas traseiras). Com duas travessas transversais sob o assento.. Pintura epóxi-pó na cor preta, tratamento antiferruginoso, e fosfatizante, soldagem eletrônica MIG.

Ponteiras plásticas nos pés, de encaixe, tipo bola, na mesma cor da estrutura;
Eliminar rebarbas, respingos de solda, esmerilhar juntas e arredondar cantos agudos;

Devem ser entregues montadas e embaladas individualmente com tubo de polietileno expandido nas estruturas e com plástico bolha no encosto e no assento, fechados com fita adesiva.

CARTEIRA:

Tampo em compensado multilaminado de 18 mm de espessura (com, no mínimo 11 lâminas), revestido na face superior em laminado multilaminado de alta pressão de, no mínimo, 0,8mm de espessura, na cor marfim texturizado. Acabamento da face inferior em lâmina de madeira de, no mínimo, 0,6mm de espessura. Bordas longitudinais arredondadas, sem rebarbas, parte inferior e bordas do tampo com aplicação de duas de mão selador para madeira e verniz;

Medidas do tampo: ~~56 cm~~ **60 cm** x 45 cm x 19 mm;

Medida total da superfície: ~~600 mm~~ **640 mm** x 450 mm x 19 mm. (tampo com estrutura):

Tampo encaixado na estrutura. Fixação do tampo através de seis suportes de 35x25x1,9 mm em chapa de aço #14, soldados na estrutura e fixado c/parafusos auto-tarrachantes de 3/16 x 5,8" zincados;

Grade porta-livros em perfil de aço maciço 1010/1020, secção circular, maciço de 1/4", soldado à estrutura. Pintura epóxi-pó na cor preta, com tratamento antiferruginoso, soldagem eletrônica MIG;

Ponteiras em polipropileno industrial, na mesma cor da estrutura, fixadas à estrutura através de encaixe e rebitados;

Estrutura ~~totalmente~~ em tubo industrial (chapa de aço 1010/1020), secção retangular com barramento duplo 20x40mm e 20x30mm ~~de 20 mm x 40 mm,~~ ~~espessura da chapa de 1,5 mm, dotada de reforço transversal soldado a 10mm da extremidade frontal das laterais da base de apoio e estrutura.~~ Os tubos verticais deverão ser soldados a ~~110mm~~ **106 mm** da parte frontal e a ~~300mm~~ **210 mm** parte do usuário. Pintura epóxi-pó na cor preta, tratamento antiferruginoso e fosfatizante, soldagem eletrônica MIG;

Medidas da carteira: altura total 720 mm, aproximadamente:

Eliminar rebarbas, respingos de solda, esmerilhar juntas e arredondar cantos agudos:

Devem ser entregues montadas e embaladas individualmente com tubo de polietileno expandido nas estruturas e plástico bolha e papelão ondulado no tampo, fechado com fita adesiva de boa qualidade:

Observação geral: tanto a cadeira quanto a carteira deverão possuir certificação de conformidade com o INMETRO, no momento da entrega da proposta e nas entregas das mercadorias, objetivando evidenciar que o conjunto escolar está em conformidade com o Regulamento de Avaliação da Conformidade – RAC aprovado pela Portaria nº 105/2012/MDIC – INMETRO.

Os móveis deverão ser entregues montados e embalados, no local designado pela SMED, comprometendo-se a licitante vencedora por eventuais danos causados as ditos móveis.

Quaisquer encargos referentes à proposta são de responsabilidade da licitante vencedora, assim compreendidos os tributos (impostos, taxas), contribuições fiscais e parafiscais, emolumentos, fornecimento de mão de obra especializada, os instituídos por leis sociais, administração, lucros, equipamentos e ferramental, transporte de material, de pessoal, estada, hospedagem, alimentação e qualquer despesa, acessória e/ou necessária, não especificada nesta descrição.

As cadeiras e carteiras deverão estar carimbadas, na parte inferior do tampo (CARTEIRAS) ou assento (CADEIRAS), com as seguintes identificações: nome da licitante vencedora, telefone, cidade, Estado, nº da licitação e garantia até 2018 (cinco anos, a contar da data de entrega dos mesmo à SMEd).

Garantia mínima de 5 (cinco) anos contra defeitos de fabricação.

3.1. A exigência do rigoroso atendimento à Portaria Inmetro nº 105/12 não compromete o princípio da competitividade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PÚBLICA. SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE SELOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRAIS. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE,

IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. INTERPRETAÇÃO ART. 30, II, § 1º, DA LEI N º 8.666/93.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra v. Acórdão que denegou segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de licitação pública.

2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei n. º 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, **a Administração Pública edita ato visando cercar-se de garantias ao contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados.**

3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, **é dever do administrador público realizar todas como etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes.**

4. "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a **"exigências de qualificação técnica** e econômica indispensáveis à **garantia do cumprimento das obrigações**" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, **não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a se propõe**"(Adilson Dallari). (grifo nosso)

3.2. A inobservância destas regras seria violar o princípio basilar da legalidade, estabelecido pelo art. 3º da Lei 8.666/93, viciando todo o processo licitatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

3.3. Atualmente, o Tribunal de Contas da União também admite que os produtos adquiridos pelos Órgãos Públicos estejam adequados às normas técnicas expedidas pela ABNT, com a finalidade de possibilitar aquisições econômicas e eficazes, pois na maioria das vezes, a opção mais barata não se traduz em aquisição eficiente.

4. Ressalta-se que os critérios para a referida Certificação foram adotados com foco na saúde e segurança dos usuários, **sendo obrigatório o atendimento dos requisitos previstos na Norma Técnica ABNT NBR 14006/08.**

Os aspectos ergonômicos, de acabamento, identificação, estabilidade, resistência e segurança devem ser avaliados por meio de processo sistematizado, com regras pré-estabelecidas, devidamente acompanhado e analisado por Órgãos competentes,

propiciando adequado grau de confiabilidade ao atendimento das regras normativas, com o menor custo possível para a sociedade.

5. Considerando que a resposta a esta impugnação não pode ser entendida como um ato discricionário, ressalta-se que, caso a Administração não acolha os fundamentos aqui arrolados, deve apresentar justificativa devidamente motivada.

III – DO PEDIDO

Isso posto, visando **adequar o Edital às atuais exigências legais explícitas**, garantir a observância do **interesse público**, do **princípio da legalidade** e **não sofrer a Administração as penalidades da lei**, espera-se pelo conhecimento e provimento da presente impugnação, reformando-se o Edital de licitação mediante:

- a) Adaptação do descritivo do item 60**, com a finalidade de atendimento às dimensões e características estabelecidas pela norma vigente.

Em sendo mantido o procedimento, requer sejam extraídas cópias para encaminhamento dos documentos para o Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93.

Lajeado/RS, 25 de agosto de 2014.

GISELE CORBELLINI

OAB/RS Nº 94584

MOVESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA

CNPJ nº 93.234.789/0001-26